



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.007705/2008-00
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3301-01.107 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria IPI
Recorrente CRACCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO MENSAL DOS CUSTOS DOS INSUMOS EMPREGADOS NOS PRODUTOS EXPORTADOS. LEIS Nº 9.363/96 E Nº 10.276/2001.

Nos termos das Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/2001, e respectivo regulamentação, na determinação dos custos relativos à aquisição de insumos (MP, PI e ME), empregados no processo produtivo destinado à exportação, a ausência de apuração mensal dos estoques impede a quantificação dos insumos utilizados na fabricação dos produtos, impedindo também, por via de consequência, a determinação da base de cálculo do incentivo e a sua própria aplicação.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 05/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face do acórdão da DRJ de Porto Alegre, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363 de 1996, com apuração feita segundo o método alternativo de que trata a Lei nº 10.276, de 2001, correspondente ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/03/2005, requerido através do PER/DCOMP 02686.77127.280405.1.1.01-3034, sintetizado na ementa de fl. 59, *in verbis*:

“Acórdão 10-30.232 - 3 Turma da DRJ/POA

Sessão de 10 de março de 2011

Processo 11020.007705/2008-00

Interessado CRACCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS EMPREGADOS NOS PRODUTOS EXPORTADOS.

I- Para fruição do incentivo fiscal representado pelo crédito presumido de IPI, não basta a simples fabricação e exportação de produtos nacionais, devendo o beneficiário fornecer à autoridade administrativa todos os elementos comprobatórios do seu direito, consoante previsto na legislação.

II - A apuração do crédito presumido de IPI será feita mensalmente, considerando os custos das matérias-primas, dos produtos intermediários, dos materiais de embalagem e dos combustíveis utilizados no processo produtivo durante os respectivos meses de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, o contribuinte não efetuava levantamentos mensais de estoque para fins de apuração do crédito presumido, socorrendo-se da escrituração do livro Registro de Inventário feita no final do ano-calendário para apurar os custos dos insumos empregados nos produtos exportados, o que não encontraria amparo nas normas específicas do crédito presumido, pelo que não poderia invocar as normas

do IRPJ e CSLL para esquivar-se de suas obrigações como contribuinte do IPI, e de demonstrar cabalmente a procedência de seu pedido, vez que é o maior interessado na solução da lide.

Cientificada através do AR (fl. 63, em 04/04/2011), a interessada apresentou recurso voluntário em 26/04/2011, alegando, em síntese, que a falta da escrituração mensal dos estoques, não impede nem inviabiliza a apuração precisa do crédito presumido de IPI, e que a falta de levantamento de estoques mensais, sem que tenha havido a utilização antecipada do crédito, via compensação, como é o caso presente, não interfere no valor final do benefício.

Muito embora os períodos de apuração sejam mensais, com a possibilidade de formular pedidos de ressarcimento trimestrais, a legislação que rege o crédito presumido de IPI, exige que o cálculo seja efetuado, considerando as receitas decorrentes de vendas para o mercado interno e externo, acumuladas no ano. De igual modo, estabelece a legislação específica, que a base de cálculo do incentivo é o valor das aquisições das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, acumulados no ano-calendário, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 315, de 03 de abril de 2003 \ *in verbis*:

“Art. 10. Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica deverá:

I - apurar o total acumulado, desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, dos custos referidos no art. 6º;

II - apurar o fator a ser aplicado, de conformidade com o art. 7º, considerando os valores da receita operacional bruta, da receita de exportação e dos custos, acumulados desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;”

Noutras palavras, o cálculo do crédito presumido de IPI é efetuado, mês a mês. Todavia, o cálculo sofre ajustes durante todo o ano-calendário, uma vez que é determinado com base nos valores acumulados da receita (mercado interno e externo) e dos insumos desde o início do ano-calendário, até o mês de referência, tornando-se, portanto, definitivo, somente no final de cada exercício.

Assim, o benefício fiscal, no final do ano calendário, terá um único resultado, seja ele apurado considerando os estoques de insumos mês a mês ou considerando o estoque existente no início e no final do ano. Ou dito de outra forma, o resultado dos produtos não altera os fatores, ou ainda, existe mais de uma metodologia para se encontrar um mesmo resultado.

Portanto, a falta de estoques mensais, desde que acompanhada do valor dos estoques no início e no final de cada ano-calendário, não afeta o valor final do crédito presumido, já que a base de cálculo do incentivo é determinada pela equação: estoque inicial (1 de janeiro) + compras de todo o ano-calendário - estoque final (31 de dezembro).

De sorte que a falta de levantamento de estoques mensais (intermediários), quando acompanhada da apresentação do estoque existente no início e no final de cada ano, não inviabiliza o cálculo do crédito presumido de IPI, nem interfere na determinação do valor final do benefício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido dos demais requisitos de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, no presente caso trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, como ressarcimento das contribuições de PIS e Cofins, nos termos das da Lei nº 9.363 de 1996, ou ainda apurado pelo método alternativo da Lei nº 10.276 de 2001.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001, a apuração do crédito presumido de IPI, destinado ao ressarcimento das contribuições PIS e Cofins incidentes nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na fabricação de produtos exportados, deverá ser processado de acordo com o disposto em regulamento, nos seguintes termos:

“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.” (grifado).

Por sua vez, dispõe a IN SRF nº 315, de 2003, em seu art. 15, que a apuração do referido crédito presumido, deverá ocorrer, “em cada mês”, *in verbis*:

“Art. 15. A pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial ou a que, mesmo que mantenha tal sistema, não consiga efetuar os cálculos de que trata o artigo 13, deverá apurar a quantidade de MP, PI, ME e combustíveis utilizados no processo industrial, em cada mês, somando a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas no processo industrial e as transferências.” (grifado).

Neste sentido já teve ocasião de decidir este colendo CARF, através do Acórdão nº 203-10.681, *in verbis*:

“Destarte, a determinação de que a avaliação dos insumos seja feita pelo método PEPS não se constitui em irregularidade, mas apenas numa adequação a um sistema de custos não coordenado e não integrado com a escrituração comercial.

A jurisprudência deste colegiado partilha desse entendimento:

“Não mantendo a empresa sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, a avaliação do estoque é feita pelo sistema PEPS (primeiro a

entrar, primeiro a sair), de modo que os bens que deveriam estar no estoque são avaliados pelos preços mais recentes.” (Ac. 1º CC 101-78.982/89)

Quanto à utilização do custo médio para avaliação dos estoques na ausência de um sistema de custo integrado e coordenado com a escrituração, manifestou-se este Conselho:

“Para que possam ser avaliados pelo custo médio de estoques, de produtos acabados, é necessário manter-se sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, não se harmonizando com as disposições legais o uso da média aritmética anual, relativa às aquisições e um exercício inteiro. (Ac. 1º CC 101 -73.383/82). (grifado).

No mesmo sentido merece ser transcrita a ementa do acórdão nº 201-75.239, de relatoria do ilustre Conselheiro e ilustre Professor José Roberto Vieira, também mencionado no voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO ÀS EXPORTAÇÕES (LEI Nº 9.363/96). MENSURAÇÃO DOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

*As empresas que não mantêm sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial devem apurar a quantidade mensal de insumos utilizados na produção somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se do total a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências (artigo 3º, §§ 7º e 8º, da Portaria MF nº 38/97), hipótese em que a avaliação dos insumos utilizados na produção mensal será efetuada pelo método PEPS, **que, neste caso, deixa de ser opcional para se tomar obrigatório.***

Recurso voluntário negado.”

De acordo com o voto condutor do referido acórdão citado, a ausência de apuração mensal dos estoques “...**impede a quantificação dos insumos** utilizados na fabricação dos produtos, impedindo **também, por via de consequência, a determinação da base de cálculo do incentivo e a sua própria aplicação!**” (grifado).

Desta forma, considerando que a recorrente não procedeu em conformidade com as normas regulamentadoras fixadas pela RFB, para a apuração do crédito presumido, sobretudo, no que se refere à apuração mensal dos custos relativos a MP, PI, e ME, não há como ser atendido o pleito da Recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

